



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2312/2015, DE 27 DE MARÇO DE 2015.

"ALTERA OS ARTIGOS 25, 27, 39, 49, 51 DA LEI Nº 1708/2010, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Eu, ZACHARIAS JABUR, Prefeito do Município e Comarca de Cândido Mota, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que me são conferidas por Lei;

Faço Saber que a Câmara Municipal de Cândido Mota aprovou e eu sanciono

e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 25 da Lei nº 1708/2010, de 13 de dezembro de 2010, passa a vigorar, a partir da vigência desta Lei, com a seguinte redação:

“Art. 25. O processo de escolha decorre de realização de prova escrita eliminatória, seguida de avaliação psicológica eliminatória e finalizando com o sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos respectivos eleitores inscrito no Município, realizado em data unificada em todo território nacional, que irão eleger 05 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes.”

Art. 2º. O artigo 27 da Lei nº 1708/2010, de 13 de dezembro de 2010, passa a vigorar, a partir da vigência desta Lei, com a seguinte redação:

“Art. 27. São requisitos para habilitar-se a candidato a Conselheiro Tutelar:

- I - ter comprovado reconhecimento de idoneidade moral;
- II - ter comprovada experiência de trabalho na área de defesa dos direitos e deveres da criança e do adolescente, por no mínimo 01 (um) ano;
- III - ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- IV - estar em pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício da função;
- V - não exercer cargo político;
- VI - não pertencer de qualquer modo aos quadros da polícia militar e civil;
- VII - residir no Município de Cândido Mota, no mínimo, há 03 (três) anos;
- VIII - ser portador de Carteira Nacional de Habilitação - CNH, Categoria “AB” ou Categoria “B”;
- IX - apresentar, no ato da inscrição, certificado de conclusão de curso universitário - ensino Superior completo.
- X - comprovar participação em cursos, seminários ou jornadas de estudos, cujo objeto tenha sido o Estatuto da Criança e do Adolescente ou discussões sobre políticas de atendimento à criança e ao adolescente, nos últimos 05 (cinco) anos imediatamente anteriores a inscrição, mediante certificados emitidos por entidade técnica, científica ou órgão público;
- XI - não ter sido penalizado com a perda da função de Conselheiro Tutelar, nos termos desta Lei Complementar, nos 05 (cinco) anos anteriores à inscrição;
- XII - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais; e
- XIII - declarar-se ciente das características do regime autônomo de trabalho, que inclui o exercício da função nos períodos diurno, noturno e nos fins de semana e feriados, podendo ser em regime de plantão.

§ 1º. A experiência de que trata o inciso II não comporta atividades de cuidados de âmbito familiar e doméstico.

§ 2º. As entidades que prestarem informações falsas com o objetivo de contribuir para que o habilitante comprove o atendimento ao requisito constante no Inciso II, deste Artigo, serão descadastradas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou de outro Conselho Municipal que for cadastrado, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.”

Art. 3º. O art. 39 da Lei nº 1708/2010, de 13 de dezembro de 2010, passa a vigorar, a partir da vigência desta Lei, com a seguinte redação:

“Art. 39. A posse dos Conselheiros Tutelares eleitos ocorrerá, a cada quadriênio, em data de 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, caso esse dia seja feriado ou final de semana, a posse deverá ocorrer no primeiro dia útil seguinte a esta data”.

Art. 4º. O artigo 49 da Lei nº 1708/2010, de 13 de dezembro de 2010, passa a vigorar, a partir da vigência desta Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 49: - O Conselheiro Tutelar deve se submeter a eleição para ser empossado e poder exercer sua função em caráter temporário e transitório, através do mandato de 04 (quatro) anos”.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º. O artigo 51 da Lei nº 1708/2010, de 13 de dezembro de 2010, passa a vigorar, a partir da vigência desta Lei, com a seguinte redação:

“Art. 51. Além do subsídio mensal, os Conselheiros Tutelares terão direito a:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração;
- III - licença-maternidade;
- IV - licença-paternidade;
- V - gratificação natalina”.

§ 1º. Após cada período de 12 (doze) meses a contar do momento em que o conselheiro foi empossado, ele passa a ter direito a um período de férias acrescida de 1/3 (um terço) do valor do subsídio, sem prejuízo do subsídio mensal. No caso de término ou perda do mandato, as férias serão pagas de forma proporcional aos meses trabalhados.

§ 2º. O 13º (décimo terceiro) subsídio, também será pago de forma proporcional quando os Conselheiros Tutelares não exercerem suas funções durante todos os meses do ano em que estiverem cumprindo seu mandato.

§ 3º. Os conselheiros Tutelares terão direito ao vale alimentação no valor comparativo ao da Prefeitura Municipal, o qual passará a vigorar a partir da aprovação desta Lei.

Art. 6º. As despesas decorrentes da presente lei constam da lei orçamentária vigente.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cândido Mota, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de março de 2015.



REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ZACHARIAS JABUR - PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado nesta Prefeitura Municipal em igual data.

DORIVAL PAES - SECRETÁRIO DE GOVERNO

Rua Henrique Vasques, 180 – CEP: 19880-000 – Fone: (18) 3341.1300 – E-Mail:

candidomota@candidomota.com.br